Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000180-33.2014.815.0551
ORIGEM: Vara Única da Comarca de Remígio
RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
APELANTE: Município de Remígio
ADVOGADO: João Barboza Meira Barreto
APELADA: Francisca Luciana Leal Vieira
ADVOGADA: Dilma Jane Tavares de Araújo

APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. **NÃO CONHECIMENTO**. INTELECÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015.

1. Não sendo observado pelo apelante o prazo do art. 508 c/c o art. 188 do CPC/73 (30 dias) para recorrer, afigura-se intempestiva a apelação interposta após esse lapso temporal.

2. Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015.

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. COBRANÇA DE ANUÊNIOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS.* **DESPROVIMENTO**.

1. Os Municípios possuem competência constitucionalmente garantida para fixar e alterar a remuneração de seus servidores, bem como organizar o quadro e a carreira de seus órgãos, consoante o disposto no art. 39 da Carta Magna, observando,

para tal, as regras hierarquicamente superiores, tais como as Constituições Estadual e Federal.

2. O servidor que comprove a efetiva prestação de serviço tem o direito ao pagamento de adicional à razão de 1% (um por cento) por ano de trabalho incidente sobre o vencimento, diante da expressa previsão em lei municipal neste sentido.

3. Os juros de mora e a correção monetária, conforme entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, são consectários legais da condenação principal e ostentam natureza de ordem pública, o que autoriza sua análise de ofício, não configurando isso *reformatio in pejus*.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, não conhecer da apelação e desprover o reexame necessário.**

Trata-se de apelação (f. 86/94) interposta pelo MUNICÍPIO DE REMÍGIO contra **sentença** (f. 79/83) do Juízo da Vara Única da Comarca de Remígio, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c cobrança movida por FRANCISCA LUCIANA LEAL VIEIRA, que **julgou procedente** o pedido inicial, nos seguintes termos:

> "I) fazer **implantar** no contracheque da promovente o adicional por tempo de serviço no tempo no valor correspondente a 1% (um por cento) por ano trabalhado, calculado sobre o salário base e contado a partir do mês em que completou o anuênio;
>
> II) a **pagar** à parte autora os valores referentes ao adicional por tempo de serviço desde janeiro/2010 até a implantação no contracheque da autora do valor correspondente a 1% (um por cento) por ano trabalhado, acrescidos de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação, bem como de correção monetária contada da data em que o adicional deveria ter sido pago." (f. 82)

Ao final, condenou ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, sem custas (art. 29 da Lei Estadual nº 5.672/92).

O **Município de Remígio apelou** (f. 86/94) aduzindo, em

preliminar, a falta de interesse de agir, uma vez que a autora/apelada não teria lhe propiciado a oportunidade de solucionar a questão objeto da lide administrativamente. No mérito sustenta a ausência de prova de fato constitutivo do direito da autora, bem como inexistência de débitos. Ao final, suscita a inconstitucionalidade do artigo da Lei nº 449/93, que prevê o pagamento de anuênio.

Contrarrazões às f. 99/105, pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da prefacial, sem manifestar-se sobre o mérito recursal (f. 109/112).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator

Destaco que, a despeito de a Juíza de primeiro grau não haver determinado a remessa dos autos para o reexame necessário da sentença, é imperioso o seu conhecimento, nos termos da Súmula 490 do STJ, por tratar-se de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública. Portanto, **recebo o feito também como reexame necessário**.

DA APELAÇÃO CÍVEL

Inicialmente, é mister ressaltar que a admissibilidade recursal deve ser feita com base no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da publicação da sentença, em fevereiro de 2016, conforme já se manifestou o STJ ao publicar o seguinte enunciado:

> **Enunciado Administrativo nº 2:** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, a apelação cível não deve ser conhecida, pois não satisfaz pressuposto de admissibilidade recursal - a **tempestividade**.

Nos termos do art. 184 do Códido de Processo Civil/1973, os prazos processuais são contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, e só começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação. Já o art. 508 do CPC determina que o prazo para interpor apelação será de 15 (quinze) dias. E, tratando-se de demanda em que a Fazenda Pública figura como apelante, nos termos do

art. 188 do CPC, tem-se que o prazo é contado em dobro (trinta dias).

O apelo se subsume a tal hipótese. Isso porque o Município foi intimado da sentença no dia **02/03/2016** (f. 85v), cujo mandado foi juntado aos autos em **11/03/2016**.

No entanto, **a apelação só foi interposta em 03 de maio de 2016**, conforme protocolo no rosto da petição de f. 86 e a Certidão de trânsito em julgado às f. 97, deixando o recorrente de observar a regra do art. 508 c/c o art. 188, ambos do CPC/73, de modo que é intempestivo o seu recurso.

Dito isso, **não conheço do recurso apelatório**.

DO REEXAME NECESSÁRIO

A controvérsia diz respeito **à implantação e ao pagamento de adicional por tempo de serviço à** Francisca Luciana Leal Vieira, que é servidora do Município de Remígio, ocupante do cargo de Professora, conforme a Portaria nº 140/83 (f. 06).

Os municípios possuem competência constitucional para fixar e alterar a remuneração de seus servidores, bem como organizar o quadro e a carreira de seus órgãos, consoante o art. 39 da Constituição Federal, observando, para tal, as regras hierarquicamente superiores, tais como as Constituições Estadual e Federal.

Dessa forma, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 449/93, no que dispõe sobre anuênios.

No que interessa à espécie, da análise da referida Lei Municipal infere-se que o adicional por tempo de serviço restou garantido aos servidores públicos municipais, conforme o seu art. 57, *in verbis*:

> Art. 57 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento.
>
> Parágrafo único – O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Como se vê, a norma local garantiu o pagamento de adicional por tempo de serviço aos servidores municipais a cada um ano de trabalho efetivamente prestado.

Assim, a legislação municipal é clara e não deixa margem para interpretações divergentes, sendo certo que a progressão funcional de

todos os servidores públicos municipais dar-se-á de forma automática, subordinando-se, apenas, ao transcurso do tempo previsto na lei de regência. Ou seja, completado o tempo de serviço necessário à aquisição do benefício, incumbe ao ente municipal efetuar seu pagamento, de ofício, sem a necessidade de qualquer outro ato.

No caso vertente, a pretensão da demandante apenas seria afastada se a Edilidade comprovasse, cabalmente, o adimplemento do referido adicional na forma prevista na legislação de regência, o que não ocorreu.

Na distribuição do ônus da prova, compete ao autor demonstrar o direito que lhe assiste ou indício de prova compatível com o seu pedido, e ao réu comprovar a inexistência, modificação ou extinção do direito pleiteado, nos termos do art. 333, incisos I e II, do CPC/1973.

Destarte, não obstante afirme-se nos autos que a progressão por tempo de serviço está sendo garantida aos servidores, não produziu o ente público prova hábil a demonstrar tal alegação, pois não consta nas fichas financeiras o pagamento dos valores relacionados ao anuênio.

Em casos semelhantes, **esta Corte** assim já manifestou-se, inclusive em processos da mesma Comarca. Vejamos:

> APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURREIÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. DIREITO DE AÇÃO E PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. MÉRITO. BENEFÍCIO DEVIDO. MATÉRIA REGULADA POR LEI MUNICIPAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELO ENTE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. - Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, como condição para o beneficiário ingressar em juízo, e o interesse processual liga-se à necessidade de satisfação de uma pretensão da parte que, se não propuser a demanda, pode vir a sofrer um prejuízo. - Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera a inversão do onus probandi, cabendo à Administração Pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito da autora de receber as quantias pleiteadas na exordial. - Adicional por tempo de serviço é uma vantagem pecuniária concedida, pela administração, aos servidores, em razão do tempo de serviço, destinando-se a recompensar os que mantiveram por longo tempo no exercício do cargo e, havendo previsão legal, não há como

reconhecer indevido o pagamento desse benefício. - Não há que se falar em inconstitucionalidade do dispositivo, eis que compatível com o ordenamento jurídico constitucional e com os princípios ligados à espécie". (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo nº 0001395-78.2013.815.**0551**, 4ª Câmara Cível, Relator: Des. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 24-05-2016).

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL CONHECIDA DE OFÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE AUSENCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA DO BINÔMIO NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. COBRANÇA DE ANUÊNIOS. PREVISÃO LEGAL. CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO APELO E REMESSA NECESSÁRIA. - Segundo o disposto no artigo 475 do CPC e no enunciado da Súmula 490 do STJ, a sentença ilíquida, proferida contra a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações de direito público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. - O interesse processual se configura quando presente o binômio necessidade/adequação. Afirmando a parte necessitar da intervenção estatal para ver reconhecido o direito que alega e se verificando que o provimento jurisdicional, sendo favorável, trar-lhe-á benefícios, tem-se evidente o interesse processual, por estarem presentes a necessidade e utilidade na atuação do Judiciário. - É direito fundamental e, por conseguinte, constitucional o pleno acesso ao Judiciário, não sendo necessário a obrigação de prévio processo administrativo, ante a ausência de tal exigência em lei. - Como é cediço, os Municípios possuem competência constitucionalmente garantida para fixar e alterar a remuneração de seus servidores, bem como organizar o quadro e a carreira de seus órgãos, consoante o disposto no art. 39 da Carta Magna, observando, para tal, as regras hierarquicamente superiores, tais como as Constituições Estadual e Federal. - No que interessa à espécie, da análise da Lei Municipal nº 449/93, infere-se que o adicional por tempo de serviço restou devidamente garantido aos servidores públicos municipais, conforme preleciona o art. 57 da referida lei. - O servidor que comprove a efetiva prestação de serviço para o Município de Remígio tem o direito ao pagamento de adicional à razão de 1% (um por cento) por ano de trabalho, incidente sobre o vencimento, diante da expressa previsão em lei municipal neste sentido. (Processo Nº 0001393-11.2013.815.**0551**, Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, 2ª Câmara Especializada Cível, j. em 22-09-2015).

PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO DA MATÉRIA PRECEDENTE. - O interesse de agir ou interesse processual surge da necessidade da parte obter, através do processo, a proteção ao seu interesse substancial. - O pleno acesso ao Judiciário é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, não sendo cabível impor a alguém a obrigação de propor processo

administrativo prévio à demanda judicial, ante a ausência de tal exigência em lei. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO OFICIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE VERBA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. REIMPLANTAÇÃO. PREVISÃO DE PAGAMENTO EM LEI MUNICIPAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À REMESSA. - A teor do disposto no art. 514, incisos I e II do Código de Processo Civil, a parte apelante deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fato e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas totalmente dissociadas da sentença recorrida, não se conhece do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade. - "Art. 57º - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento. Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio." (Lei 449/93- Dispõe sobre o regime jurídico municipal dos servidores da prefeitura de Remígio e dá outras providências). - "Estando devidamente previstas na legislação pertinente as verbas perseguidas pelo promovente, e, ausente a prova do pagamento de algumas delas, é de se manter a decisão que as deferiu." (TJPB - Acórdão do processo nº 06120090003932001 - Órgão (4ª CAMARA CIVEL) - Relator DES. JOAO ALVES DA SILVA - j. Em 17/11/2011)" (TJPB, Apelação Cível e Remessa Oficial nº 0001179-54.2012.815.**0551**, Relator: Des. José Ricardo Porto, julgado em 02-09-2014).

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROFESSORA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. SALÁRIO-FAMÍLIA. CONVERSÃO DA LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. MUDANÇA DE CARGO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINQUÊNIOS. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DO RÉU. TERÇO DE FÉRIAS DOS ANOS DE 2005 A 2006. QUINQUÊNIO. FÉRIAS GOZADAS EM RECESSO ESCOLAR. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNCÍPIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO AUTOMÁTICA DOS QUINQUÊNIOS AOS VENCIMENTOS POR FORÇA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. VERBA DEVIDA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. É ônus do ente público provar o pagamento do terço de férias gozadas pelo servidor, art. 333, II, do CPC. 2. **Faz jus à percepção do adicional por tempo de serviço (quinquênio), no percentual fixado em Lei, o servidor que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício, não podendo ser confundido com o acréscimo oriundo de progressões funcionais ou de aumentos do vencimento por Lei própria. 3. O servidor público que ainda se encontra em atividade, não tem direito**

> **à indenização em pecúnia por licenças-prêmio não gozadas, porquanto poderá usufruí-las a qualquer tempo, enquanto não sobrevier o rompimento do vínculo com a administração.** (Apelação Cível nº 0000704-15.2010.815.0181, Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 07/11/2013).

Dessa forma, ratifico o entendimento esposado pela Magistrada prolatora da **sentença** objurgda, reconhecendo o direito da servidora ao recebimento das verbas reclamadas, razão de mantê-la incólume.

No tocante aos **juros de mora e à correção monetária**, estes merecem adequação, medida cabível de ofício, porquanto, conforme entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça[1], tais são consectários legais da condenação principal e ostentam natureza de ordem pública, o que autoriza sua análise de ofício.

O STJ[2] entendeu que não configura julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus* a aplicação, alteração ou modificação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, de ofício, de modo a adequá-los à sua jurisprudência. Diante disso, firmou o seguinte entendimento:

> […] VI. Tratando-se, *in casu*, de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009). […].[3]

Assim, devem incidir **juros de mora** no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, até o advento da Lei

---

1 Informativo n. 0535 – Período: 12 de março de 2014. AgRg no AREsp 18.272-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04/02/2014.

2 AgRg no AREsp 576125 / MS. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº. 2014/0227054-6. Relator Raul Araújo (1143) T4 – Quarta Turma. Data do Julgamento: 18/11/2014. Data da Publicação: 19/12/2014.

3 AgRg no REsp 1086740/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 10/02/2014.

nº 11.960, de 29/06/2009; a partir de então os juros moratórios serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pela Lei nº 11.960/2009). Quanto à **correção monetária**, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, deve ser calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009).

Portanto, a sentença merece adequação nesse ponto.

Diante do exposto, **não conheço do recurso apelatório**, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, por ser manifestamente inadmissível, diante da sua intempestividade, **e nego provimento ao reexame necessário.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e o Excelentíssimo Doutor **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA** (Juiz de Direito Convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 22 de novembro de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator